



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09 / 08 / 2018

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 88533/2017-4
PAT Nº 0221/2017 – 7ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CENTRAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO FRANCISCO TIBIRIÇA DE OLIVEIRA MONTE PAIVA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 073/2018-CRF

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADO DE NOTA FISCAL. DENÚNCIA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. MULTA. ALEGACÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. Dicação do art. 17 da Lei 6.968/96.

2. É obrigatória a emissão de nota fiscal eletrônica nas vendas de mercadoria, cujo destinatário seja contribuinte inscrito ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, devendo o transporte das mercadorias ser acobertado pelo respectivo DANFE, ficando o contribuinte remetente responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de substituto tributário. Dicação do art. 21, I, "a" da Lei. 6.968/97.

3. A autuação deveu-se a falta do DANFE para acobertar o transporte das mercadorias destinadas a contribuinte do imposto, comprovando-se nos cupons fiscais, anexados pelo próprio recorrente, quantidade de produtos que caracterizam intuito comercial, portanto, considera-se procedente a autuação. 52/13; 56, 125/14, 29/15, 139, 248, 261, 262, 263, 264, 265/16; 012, 77, 91, 99, 126, 151/17

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento

de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: 02,03, 09, 10, 11, 14, 15, 21, 25, 48, 59, 61, 62, 66, 68, 73, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 90, 91, 92, 94, 96, 98, 107, 108, 128, 134, 136, 141, 145, 146, 147, 164, 178/17; 02, 09, 36 de 2018.

5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o Auto de Infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, 24 de julho de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Relatora

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado